



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.848, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre o prazo mínimo de reajuste de plano telefônico, contratado por consumidores.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Dispõe sobre o prazo mínimo de reajuste de plano telefônico, contratado por consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o prazo mínimo entre reajustes de tarifas aplicáveis a planos de telefonia contratados por consumidores, com o objetivo de garantir previsibilidade e proteção ao consumidor.

Art. 2º - As operadoras de telefonia ficam obrigadas a observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes de tarifas de seus planos telefônicos, quando o plano tiver prazo de permanência.

Art. 3º - Comunicação prévia ao consumidor:

I - A aplicação de qualquer reajuste deverá ser comunicada ao consumidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

II - A comunicação deverá ser clara, destacando o percentual de reajuste e a nova tarifa aplicável, bem como a data de início da vigência.

Art. 4º - Critérios para reajustes:

I - O percentual de reajuste deverá respeitar os índices de inflação reconhecidos oficialmente ou outros critérios previstos em contrato, desde que não impliquem ônus excessivo ao consumidor.

II - Alterações unilaterais de tarifas sem justificativa fundamentada ou sem previsão contratual serão consideradas abusivas.



\* C D 2 4 3 7 3 4 5 2 7 1 0 0 \*

Art. 5º - Disposições gerais:

I - Em caso de descumprimento das disposições aqui previstas, o consumidor poderá solicitar revisão contratual ou rescisão sem ônus.

II - Ficam resguardados os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e protetivas no que se refere ao prazo mínimo entre reajustes de tarifas em planos de telefonia contratados por consumidores. A iniciativa parte de uma medida adotada pelas ANATEL para atender pedidos das operadoras de telefonia, fato este que foi noticiado amplamente nos meios de comunicação digital.

Atualmente, os consumidores enfrentam dificuldades para planejar suas finanças devido à imprevisibilidade dos aumentos tarifários e à falta de comunicação prévia adequada por parte das operadoras. Esta situação é agravada pela complexidade dos contratos de adesão, nos quais as cláusulas de reajuste nem sempre são compreensíveis.

A proposta de um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre reajustes não apenas protege o consumidor, mas também reforça a segurança jurídica e o respeito ao princípio do pacta sunt servanda, que preconiza a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas pactuadas nos contratos. A previsibilidade nas condições contratuais é um dos fundamentos desse princípio, e sua aplicação deve ser equilibrada com o respeito aos direitos do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Ressalta-se que o projeto também estabelece limites e critérios para os reajustes, vinculando-os a índices de inflação ou a condições



\* C D 2 4 3 7 3 4 5 2 7 1 0 0 \*

expressamente pactuadas no contrato. Essa medida busca evitar aumentos abusivos e práticas lesivas que comprometam o poder de compra dos consumidores.

Por fim, destaca-se que a regulação aqui proposta não apenas protege o consumidor, mas também beneficia as operadoras ao promover maior confiança e transparência no relacionamento com seus clientes. Trata-se, portanto, de um passo importante para fortalecer o equilíbrio no mercado de telecomunicações, garantindo direitos fundamentais e incentivando práticas comerciais mais responsáveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reflete o compromisso com os direitos do consumidor e a justiça nas relações contratuais.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2024.



**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



\* C D 2 4 3 7 3 4 5 2 7 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**